

**Ao**  
**Ministério da Justiça e Segurança Pública**  
**Coordenação Geral de Licitações e Contratos**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/ CPL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 14/2023**  
**(Processo Administrativo nº 08084.004959/2023-48)**

ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.539.959/0001-25, com sede na Avenida das Américas, n.º 8.445, Sala 1218, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, vem por seu representante infra-assinado, tempestivamente, à presença desta ciosa Comissão, irresignada, data vênua, com a decisão, do Pregoeiro, em declarar DESCLASSIFICADA a recorrente do certame retromencionado, ocorrida nos autos do processo licitatório em epígrafe, fulcrada no disposto do art.109, I, “a”, da Lei Federal n.º 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra tal decisão nos termos das razões de fato e direito que passa a apresentar:

## **1. PRELIMINAR**

1.1. Preliminarmente cumpre ressaltar que a Recorrente visa, apenas, a defesa de seus direitos, haja vista ter sido declarada inabilitada devido a vedação de participação de empresa sem fins lucrativos.

1.2. Necessidade de Aplicação de Efeito Suspensivo da decisão da referida comissão.

1.2.1 Com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 109, §2º, a Recorrente solicita que seja conferido ao presente Recurso Administrativo o efeito suspensivo, posto que os atos administrativos decorrentes da aplicação do diploma das licitações cabem recurso obrigatório em efeito suspensivo, dentre outros itens, das decisões que importem em habilitação ou inabilitação do licitante.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1 O instrumento convocatório prevê no item 8. DOS RECURSOS:

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.5. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.6. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3(três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.7. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <https://www.gov.br/mj/pt-br>, e também poderá ser solicitado o acesso eletrônico externo por meio do endereço eletrônico [licitacao@mj.gov.br](mailto:licitacao@mj.gov.br). <https://www.gov.br/mj/pt-br>

2.2 O resultado do presente certame deu-se em 02/04/2024, iniciando o prazo para apresentação das recursais que encerram-se em 05/04/2024, portanto, tempestiva a presente peça impugnatória.

### **3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

3.1 O Pregoeiro assim julgou *ipps liters*:

“Os objetivos sociais da entidade não guardam compatibilidade com objeto da licitação.”

3.2 Ainda, tem-se que a fundamentação para decisão do Pregoeiro(a) pautou-se na NOTA TÉCNICA Nº 105/2023/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ, acostada aos autos.

#### **4. DOS FATOS E DO DIREITO**

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Coordenação Geral de Licitações e Contratos, tornou público a realização Procedimento Licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto é a **“prestação do serviços de apoio administrativo, para o cargo de Apoio Administrativo Nível II, visando atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na cidade de Brasília/DF, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”**.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e elaborou sua proposta de preço, bem como garantiu total conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A RECORRENTE foi classificada, ofertou lance válido, teve sua proposta analisada e aceita, contudo, antes mesmo da análise dos documentos de habilitação foi declarada desclassificada no Pregão Eletrônico 14/2023.

Ocorre que a conduta do Pregoeiro(a) não condiz os princípios basilares da administração, uma vez que, ilegalmente, declarou desclassificado participante que atendeu a todos os critérios editalícios.

A Administração deve se ater ao Princípios da princípios de **legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** previstos no art. 37 da Constituição Federal, a qual, constatou-se um flagrante desrespeito, pois, a Comissão declarou inabilitada a Recorrente que apresentou toda a documentação de exigida como condição aceitação de proposta e documentos de habilitação.

#### **4.1 DO RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM OBJETO DA LICITAÇÃO**

A instituição tem suas finalidades expressas no art. 2 do Estatuto Social:

Art. 2 – **A ECOS tem por finalidade promover** atividades de relevância pública e social - por todos os meios a cidadania efetiva das pessoas, especialmente aquelas com deficiência, crianças, adolescentes, idosos e grupos em situação de desvantagens sociais, através de capacitação de recursos humanos, de atividades esportivas diversificadas em diferentes modalidades, promovendo a preparação, treinamento e **geração de oportunidades de trabalho através da alocação e agenciamento de postos de trabalho**; a realização de seminários, congressos, cursos, ciclo de debates e pesquisa, publicação e atividades sociais, desportivas e de lazer, culturais e de ensino em geral, sobretudo gestão de projetos e unidades educacionais, visando a plena integração desses cidadãos à sociedade; o desenvolvimento de ações de engenharia e arquitetura, como meio de transformação social, ações científicas, ambientais, culturais, assessoria técnica, educacional, jurídica e outras com o mesmo fim, visando também a integração internacional.

(...)

Art. 4 – **A ECOS dentro de suas finalidades poderá firmar contratos e convênios para ações conjuntas, intercâmbios e alocação de mão-de-obra de pessoas**, especialmente aquelas com deficiência, **com órgãos e entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras**. Da mesma forma poderá se filiar ou integrar quadro de participantes de organizações ou entidades afins nacionais ou estrangeiras.

Resta claro que dentre as finalidades da entidade está a geração de oportunidades de trabalho através da alocação e agenciamento de postos de trabalho, alocação de mão-de-obra de pessoas e firmar contratos e convênios com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras.

A integração ao mercado de trabalho, sob o escopo da LOAS, objetiva o desenvolvimento de políticas e ações de qualificação pessoal e profissional dos indivíduos, visando a sua inclusão produtiva, sendo a intermediação de mão de obra uma política de trabalho, emprego e de assistência social.

Dito isto, temos que, dentre os requisitos legais para a participação do certame licitatório é a previsão do ramo de atividade seja pertinente ou compatível com o objeto desta licitação.

O CNAE por sua vez, é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontrarmos em editais, tópicos que tragam textos do tipo "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, **cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação**".

Neste sentido, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

**"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal."** (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)"

Na mesma linha, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus **princípios basilares o da ampla concorrência**, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Dito isto, não há que se confundir **Objeto Social** com **Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE**. O primeiro destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, ele é previsto no Estatuto Social da licitante, conforme art. 53 Decreto nº 1.800/1996.

A CNAE, por sua vez, é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Não há um padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa e a própria Receita Federal entende que o objeto social (contratual) prevalece sobre o código da CNAE (conforme CNPJ):

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10- 44919, de 09 de julho de 2013).

E nesse mesmo Acórdão, o eminente conselheiro e seus pares da 1ª Câmara, citam, uma vez mais, entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Vejamos:

“A participação da empresa **não foi aceita pelo pregoeiro** sob o argumento de que o seu CNPJ **apresentava atividade incompatível** com o objeto da licitação, **referindo-se ao Código CNAE**

(Classificação Nacional d Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, **porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.** Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário)”

Nesse diapasão, consubstanciado nas informações constantes nos autos e nas decisões proferidas pelo TCU sobre o tema, é forçoso reconhecer a legalidade da participação da licitante em comento.

Ainda, insta esclarecer que dentre as atividades a instituição tem instaurado o Programa Jovem Aprendiz, que objetiva promover a inclusão social de jovens oferecendo qualificação profissional e contribuindo para a entrada de novos talentos no mercado de trabalho.

Um contrato dessa natureza permite que o Jovem Aprendiz dê continuidade a sua vida profissional, cria oportunidades para pessoas com energia para produzir, crescer e fazer a diferença.

## 4.2 DA ILEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Pregoeiro(a) sem qualquer respaldo legal cometeu erro no seu julgamento, pois, trouxe vedação a participação de entidades sem fins lucrativos, contudo, tal vedação não está prevista no item 2. e posteriores do Edital, ou seja, não há razão qualquer para desclassificar o licitante.

Claramente, o exposto no item, faz menção ao impedimento de participação de entidades sem fins lucrativos, ferindo diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, determina que o processo licitatório tem que seguir estritamente as regras previstas no edital. A Administração Pública possui liberdade para elaborar o edital, que, uma vez publicado, não pode ser fruto de novas regras.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, ao definir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, afirma que “*o ato convocatório possui características especiais e anômalas. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo*

*norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.*<sup>1</sup>

Quanto a legalidade da participação de Organizações Sociais em licitações públicas, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, manifestou posicionamento acerca de caso semelhante, no qual, reafirma a possibilidade e vantajosidade:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CERTAMES LICITATÓRIOS. FINS SOCIAIS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA. 1. Não há vedação legal genérica para a participação de entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios. 2. Considerando que o objeto social da impetrante tem relação com o serviço a ser contratado por meio do pregão eletrônico e que os atestados de capacidade técnica apresentados pela ABRADCONT são hábeis a comprovar sua habilitação técnica, não se deve inabilitar a impetrante por tais fundamentos. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF-2 – REOAC: 00025657420144025101 RJ, Relator: EDNA CARVALHO KLEEMANN, Data do julgamento: 27/02/2015, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)*

## VOTO

1. A remessa necessária deve ser desprovida.
2. Com efeito, não existe vedação legal genérica para a participação de entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios, conforme previsto no item 2.1.8 do Edital do Pregão Eletrônico 074/2013 DIRAC e entendimentos deste Regional, a saber:

"VISTOS, ETC. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Bênçãos do Senhor, tempestivamente, que tem por escopo reformar decisão de primeiro grau que concedeu Liminar para suspender os efeitos da licitação ANS nº 005/2006, modalidade empreitada por preço global em que a impetrada foi regulamente vencedora. A Parte Agravante afirma que carece de base sólida a decisão do juízo a quo, porquanto na regência das licitações não há qualquer distinção entre a condição jurídica dos licitantes (fl.07). Afirma a Agravante que, nesses termos, ela cumpriu cada um dos requisitos do edital de pregão nº05/2006. Logo, a Administração não pode desconsiderar as normas e condições do edital ao qual está estritamente vinculada, conforme art. 41 da lei nº 8666/93 (fl.07) Traz, por conseguinte, doutrinas que atribuem ao Edital a qualificação de lei interna da licitação, vinculando seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu (fl.07-08) Afirma que a decisão agravada termina por apenar a agravante tendo em vista que esta desenvolve uma atividade lícita e que com esta gera receita para custear suas atividades

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Dialética, pág. 73.

estatutárias (fl.09) Afirma, adiante, não haver qualquer vedação expressa no edital no sentido de obstar a participação de instituições por serem beneficentes; e cumulativamente por parecer insuficiente que a vedação estaria no fato de não se enquadrar a Agravante como empresa, já que o edital visa a contratação da concorrente com o menor preço (fl.10) Afirma que não merece ser acolhido o argumento da decisão recorrida que considera que uma pessoa jurídica ao fazer jus a tratamento tributário mais favorável esteja, por isso, desautorizada de contratar com a Administração Pública (fl.10) Afirma que a liminar agravada inviabiliza a consecução da atividade da Agravante, a qual, por se tratar de atividade-meio, se faz necessária para o alcance da atividade-fim, sob pena de perecimento da instituição filantrópica; e ainda mantida a decisão, consigna que esta irá prejudicar o interesse maior, tal qual figura na Constituição Federal quanto às atividades filantrópicas, beneficentes assistencialistas (fl.12). Afirma, finalmente, que a r. decisão cria risco de grave lesão e de difícil reparação com os inegáveis e comprovados prejuízos referentes às atividades que empreende, além do desnecessário constrangimento, que afeta financeiramente a entidade na medida que impossibilita a assinatura de contrato com a Agência Nacional de Saúde, contrato este que está em tudo consoante com as regras de sua atividade estatutária (fl.12-13) Pede, assim, que seja deferida a tutela antecipada com fulcro no art 527, III do CPC, para suspender os efeitos da decisão do juízo a quo, e, ainda, pede que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo com subsequente reforma do decidido (fl.13). Relatei. Decido. É cediço que a função do processo de licitação é selecionar, dentre os interessados, a melhor proposta oferecida com vistas a atender os fins motivadores de sua realização. Aliás, outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, quando define que licitação ""é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"". Na r. decisão agravada a tese segundo a qual a Agravante conforme se pode extrair da fundamentação acostada -, por constituir fundação sem fins lucrativos, fere com sua presença o princípio da isonomia, tendo em vista que concorre com interessado com fins lucrativos, foi aceita pelo juízo de 1o grau. Quanto a isso, considerada lógica e razoável esta tese, a toda evidência, duas conseqüências, inusitadas, poderiam ser desde logo inferidas: 1a) que no procedimento de licitação deve-se aferir se as partes interessadas disputam em igualdade de possibilidades materiais, pois em situação contrária estar-se-ia ferindo a isonomia assegurada pela Lei 8.666/1993; e 2a) que em sendo assim, entidades sem fins lucrativos devem ser excluídas das disputas licitatórias dada a falta de igualdade dos disputantes em razão do favorecimento tributário desta. Entretanto, caso se considere a ratio do procedimento de licitação, pode-se claramente notar que o que importa, para efeito de aferição da predicada isonomia, é o acesso paritário às informações, recursos, e todo o tipo de dados relativos ao esclarecimento lídimo referente à disputa a ser realizada, e não uma análise da ""natureza jurídica dos disputantes"". De mais a mais, aceita a tese consignada na decisão agravada é de se esperar não apenas um aumento de preços, mas também a aniquilação da atividade benemérita de algumas fundações em perfeita consonância com os objetivos de um Estado Democrático de cunho social (Constituição Federal, art. 3o). Aliás, ad argumentanum tantum, recorde-se a dicção da Lei 8.666/1993, art. 24,

quando estabelece que: ""Art. 24. É dispensável a licitação: XX: na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado"". **Nesse sentido, se em determinadas situações a Lei 8.666/1993 possibilita que se dispense de licitar atendendo ao fato de o interessado ser entidade sem fins lucrativos, com mais forte razão não se deve obstar seja este considerado vencedor em procedimento licitatório quanto, em competição, prova que seu serviço é tecnicamente igual (ou melhor) que o da concorrente exigindo-se para sua realização preço inferior. Portanto, longe de a presença da Agravante ofender ao princípio da isonomia, constata-se, no caso sub examine, pleno respeito a finalidade do Pregão.** Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Intime-se a Parte Agravada para contra-razões. Oficie-se ao Juízo a quo, encaminhando a cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0. Desembargador Federal REIS FRIEDE. TRF2. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data: 17/08/2006 - Página: 301) (grifei).

3. Também em consonância com a sentença (fls. 284/292) e com o Parecerdo Ministério Público Federal (309/313), temos que o objeto social da impetrante tem relação com o serviço a ser contratado por meio do pregão eletrônico, como se depreende dos incisos XVI e XXI do art. 4º do Estatuto Social da ABRADCONT.

4. Além disso, os atestados de capacidade técnica apresentados pela ABRADCONT (fls. 133/140) são hábeis a comprovar a habilitação técnica exigida para a prestação dos serviços comuns objeto do certame em discussão.

5. Sendo assim, a impetrante não deve ser inabilitada no pregão em razão de não atender os itens 2.1.8, 9.13 e 9.14 do Edital do Pregão Eletrônico 074/2013 DIRAC, se outra razão não houver para inabilitá-la.

6. Concordamos com a sentença no tocante à alegação de que "a ABRADCONT não possui em seus quadros associativos profissionais capacitados para, diretamente, executar os serviços contínuos de operação de elevador", pois tal ponto não se insere na justificativa para a inabilitação (itens 2.1.8, 9.13 e 9.14 do Edital do Pregão Eletrônico 074/2013 DIRAC) sendo, portanto, matéria estranha ao objeto da lide.

7. Por fim, conforme noticiado à fl. 236, uma vez que o certame já foi suspenso, não cabe avaliar os demais pedidos.

8. Ante o exposto, *nego provimento* à remessa necessária.

É como voto.

## **EDNA CARVALHO KLEEMANN Juíza Federal Convocada**

Ainda, recentemente, o TCU, através do acórdão 1.406/2017 Plenário, manifestou-se **TOTALMENTE A FAVOR** de participação de Organizações Sociais em certames licitatório, vejamos o que diz em seu voto o Ministro Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES:

“(…)

Assim, não obstante haja possibilidade de competição entre interessados em prestar o serviço ao Estado, a esfera do governo que qualificou a **OS tem a faculdade de contratá-la para executá-lo sem submeter a contratação à competição com demais interessados.**

(…)

Ora, se é lícito contratar OS para prestar serviços de natureza mercantil, sem que sua proposta tenha sido submetida à disputa com os demais interessados, quanto mais legítimo seria como resultado de um procedimento competitivo público, ao final do qual se possa afirmar que **a proposta de trabalho da OS é a que apresenta menor custo e/ou é a mais adequada às necessidades da Administração.**

(…)

Se o que se pretende com a concessão de privilégios é fomentar a atuação de organizações sociais como parceira do Estado, não há que se estabelecer fatores compensatórios. **A distinção que favorece a OS é da sua natureza e, tendo assento legal, não pode ser suprimida por edital.**

A suposta posição de vantagem, ostentada pela OS, nos certames licitatórios, em decorrência dos privilégios conferidos, não desvirtua os objetivos da qualificação, do contrato de gestão, nem da própria concessão de privilégios. Pelo contrário, reforça-os e lhes dá sequência. **Eles desequiparam a OS dos demais licitantes, para favorecer sua atuação, como parceira do Estado, na prestação dos serviços que se pretendia fomentar por ocasião da sua qualificação, da celebração do contrato de gestão e da concessão de benefícios.**

Digo “suposta”, porque tal vantagem, embora provável, não é de todo certa. Fato notório que entidades e profissionais que não atuam em ambiente competitivo tendem a ser menos eficientes. Nesse ponto, aliás, reside **outra vantagem da participação de OS em licitações, ela é obrigada a se tornar mais eficiente e a adotar a iniciativa privada como parâmetro de preços e de qualidade.**”

O próprio TCU contratou através do Pregão Eletrônico 20/2017 o fornecedor: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E, CNPJ 61.600.839/0015-50,

entidade sem fins lucrativos, conforme CONTRATO nº 29/2017 SEGEDAM, acessível em: <https://contas.tcu.gov.br/contrata2/web/externo/consultaPublicaTermoContratual.xhtml>

## DA ECONOMICIDADE

Ainda, entre os princípios norteadores das licitações públicas defrontamo-nos com o art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)..

Os grifos supra são imprescindíveis para o acolhimento deste recurso, quando, dentre diligenciar as informações julgadas incoerentes, o julgador optou por declarar desclassificada a empresa que ofertou em sua proposta o valor R\$ 3.575.796,00 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais), cuja economia corresponde ao montante de R\$ 550.002,60 (quinhentos e cinquenta mil, dois reais e sessenta centavos), se comparada com a proposta aceita e habilitada.

Em sede de proposta de preço o Pregoeiro e equipe de apoio, devem reaver e respeitar o Princípio Basilar da Administração Pública que é a **Economicidade**, onde o menor preço e a proposta mais vantajosa sempre será melhor pontuada e escolhida por se tratar de garantir a economia para a Administração Pública, onde nossa proposta foi bem inferior que as demais concorrentes, sendo desarrazoada a desclassificação por esse motivo.

Cabe destacar, que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela.

Portanto, com fulcro nessas razões de fato e de direito, diante dos itens apontados, a Recorrente requer o acolhimento de suas razões de recurso, aduzindo que:

## 5. DO PEDIDO

Isso posto, é o presente para requerer:

- I- Acolher os fundamentos da Recorrente, para alterar o resultado da licitação e declará-la como VENCEDORA do referido CERTAME.

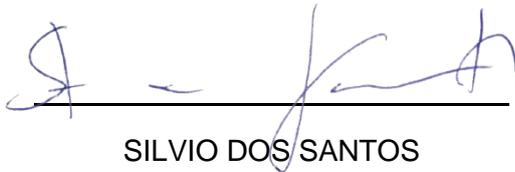
Assim, espera e confia a ora Recorrente, o acolhimento do presente recurso, dando continuidade ao certame, restabelecendo assim a necessária justiça!

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja feita remessa a autoridade superior, afim de que seja apreciado e julgado nos termos da Lei.

Termos em que

Pede deferimento

Rio de Janeiro/RJ, 05 de abril de 2024.



SILVIO DOS SANTOS

Presidente da ECOS